



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.720261/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.153 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 31 de outubro de 2023
Recorrente WOODVALE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Integra o salário de contribuição, o valor da participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada aos segurados empregados, em desacordo com a legislação.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

Trata-se de processo lavrado pela fiscalização em 27/02/2012, e levado à ciência do sujeito passivo em 01/03/2012 mediante identificação pessoal de seu representante legal, composto pelos seguintes Autos de Infração – AI:

- Debcad 37.353.593-7 – destinado ao lançamento das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, incluindo transportadores rodoviários autônomos, as quais não foram retidas nem recolhidas pela autuada. O crédito tributário lançado totaliza o valor de R\$ 6.831,02 (seis mil, oitocentos e trinta e um reais e dois centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício.

- Debcad 37.353.594-5 – destinado ao lançamento das contribuições devidas pela empresa a outras entidades e fundos – Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEST/SENAT, SENAI, SESI e SEBRAE). O crédito tributário lançado totaliza o valor de R\$ 1.872,36 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), incluindo o valor principal, juros e multas de ofício e de mora.

Conforme o Relatório Fiscal, na competência 09/2008, a autuada pagou a seus empregados Participação nos Lucros e Resultados – PLR em desacordo com as disposições contidas na Lei 10.101/2000, pois, a empresa não comprovou a existência de acordo firmado com os trabalhadores. Assim, estando em desacordo com o citado diploma legal, esta verba integra o salário-de-contribuição, conforme artigo 28, § 9º “j” da Lei 8.212/91.

Esclarece que a convenção coletiva apresentada, apenas possui cláusula determinando o pagamento da PLR, porém, este instrumento normativo não apresenta os elementos exigidos pela legislação.

02 - O contribuinte apresentou defesa no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Integra o salário de contribuição, o valor da participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada aos segurados empregados, em desacordo com a legislação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da argüição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.**Voto**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – Em suas razões recursais o contribuinte alega que houve o acordo com o sindicato e que o instrumento formalizado está de acordo com a legislação e que eventual exigência de regras claras não lhe cabe. Ainda trata da inconstitucionalidade da cobrança do Sebrae sendo esse o relatório do necessário.

06 – Em relação ao instrumento formalizado junto ao sindicato é necessário conforme a legislação, que haja, para fruição da respectiva isenção de regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo” (Lei n.º 10.101/2000, artigo 2o, § 1o).

07 – De acordo com a decisão de piso ela diz:

A convenção coletiva trazida aos autos não atende esse requisito legal, pois dispõe apenas da maneira como deve ser conduzida a negociação entre as empresas e os trabalhadores, mas não estabelece qualquer regra relativa ao programa a ser instituído em cada empresa.

Isto resta bem claro no texto transcrito no Relatório que precede o presente Voto. Na cláusula 77a do referido instrumento normativo foram estabelecidas regras para a negociação, etapa anterior que tratou das diretrizes a serem observadas. Mas o passo seguinte - criar efetivamente o programa – não foi dado. Inexiste, portanto, instrumento de pactuação de programa de PLR que traga regras claras e objetivas, conforme exigido por lei, de modo que está correto o entendimento fiscal, não havendo que se retificar o lançamento efetuado.

08 – Portanto, não havendo afastado o ônus probatório, não há outra alternativa senão negar provimento ao recurso em que pese as razões apresentadas.

09 – Outrossim, em relação ao argumento de inconstitucionalidade, aplicável ao caso os termos da Súmula Carf n.º 02 pelo não conhecimento dessa matéria:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

10 - Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso apenas quanto ao tema de PLR e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

